



Eletrobras

## Consulta Pública MME nº 141/2022

Diretrizes para o Procedimento Competitivo para a Contratação de Margem de Escoamento para Acesso ao Sistema Interligado Nacional – SIN

### 1 INTRODUÇÃO

Primeiramente a Eletrobras parabeniza a iniciativa do Ministério de promover a regulamentação do procedimento competitivo para a contratação de margem de escoamento para acesso ao Sistema Interligado Nacional previsto no Decreto nº 10.893/2021, buscando promover uma solução para a escassez dos recursos de transmissão, frente ao grande volume de acessos pretendidos. Face a essa relevante iniciativa, a Eletrobras, com o intuito de contribuir com o tratamento regulatório a ser dado quanto ao tema, vem, respeitosamente, apresentar suas contribuições à Consulta Pública do Ministério de Minas e Energia – MME nº 141/2022, conforme os temas abaixo elencados:

### 2 CONTRIBUIÇÕES

#### 2.1 Alteração do art. 2ª § 8º, II – Aumento de prazo para participantes efetuarem análises para cadastramento no PCM

**Justificativa:** Sugerimos ajustes na redação do inciso II, do parágrafo 8ª, a fim de conferir maior prazo para que os empreendedores possam realizar as devidas análises, após a aprovação da Nota Técnica contendo Metodologia, Premissas e Critérios, permitindo uma melhor tomada de decisão quanto ao cadastramento no PCM. Assim, nossa proposta é que a contagem do prazo de cadastramento ocorra a partir da emissão e aprovação da referida Nota Técnica.

Texto original da CP	Texto Sugerido
<p><b>Art. 2º § 8º</b> Para a definição e a divulgação das margens de transmissão disponíveis na RB, DIT e ICG a serem ofertadas no PCM, deverão ser observadas as seguintes etapas e prazos:</p> <p><b>I</b> - a Nota Técnica de Metodologia, Premissas e Critérios, que será elaborada pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE no prazo de até 20 (vinte) dias, contados da publicação desta Portaria Normativa, e que deverá ser aprovada pelo Ministério de Minas e Energia em até 10 (dez) dias a contar de seu recebimento;</p> <p><b>II</b> - o prazo para realização da etapa de Cadastramento no PCM, que ficará a cargo do ONS, com apoio da Aneel, será de até</p>	<p><b>Art. 2º § 8º</b> Para a definição e a divulgação das margens de transmissão disponíveis na RB, DIT e ICG a serem ofertadas no PCM, deverão ser observadas as seguintes etapas e prazos:</p> <p><b>I</b> - a Nota Técnica de Metodologia, Premissas e Critérios, que será elaborada pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE no prazo de até 20 (vinte) dias, contados da publicação desta Portaria Normativa, e que deverá ser aprovada pelo Ministério de Minas e Energia em até 10 (dez) dias a contar de seu recebimento;</p> <p><b>II</b> - o prazo para realização da etapa de Cadastramento no PCM, que ficará a cargo do ONS, com apoio da Aneel, será de até 35</p>



Eletrobras

**Consulta Pública MME nº 141/2022**

Diretrizes para o Procedimento Competitivo para a Contratação de Margem de Escoamento para Acesso ao Sistema Interligado Nacional – SIN

<p>35 (trinta e cinco) dias, contados da publicação desta Portaria Normativa;</p> <p><b>III</b> - as margens de transmissão disponíveis nos barramentos cadastrados no PCM serão divulgadas pelo ONS em até 60 (sessenta) dias após o final da etapa de Cadastramento; e</p> <p><b>IV</b> - para a definição da margem disponível em ICG deverá ser considerado o limite de instalação de novos equipamentos de transformação, a partir de consulta junto à concessionária de transmissão responsável pela Subestação.</p>	<p><del>(trinta e cinco)</del> <b>25 dias (vinte e cinco)</b>, contados da publicação desta Portaria Normativa <b>aprovação da Nota Técnica de Metodologia, Premissas e Critérios pelo Ministério de Minas e Energia;</b></p> <p><b>III</b> - as margens de transmissão disponíveis nos barramentos cadastrados no PCM serão divulgadas pelo ONS em até 60 (sessenta) dias após o final da etapa de Cadastramento; e</p> <p><b>IV</b> - para a definição da margem disponível em ICG deverá ser considerado o limite de instalação de novos equipamentos de transformação, a partir de consulta junto à concessionária de transmissão responsável pela Subestação.</p>
--	--

**2.2 Inserção de inciso V no artigo 2ª § 8º. – Prazo de envio de informações por transmissoras responsáveis por ICGs.**

**Justificativa:** A proposta visa estabelecer prazo de envio de informações pelas transmissoras responsáveis por ICG. O prazo de 45 dias se mostra razoável em função da elevada concentração de ICGs em um número reduzido de transmissoras.

<b>Texto origina da CP</b>	<b>Texto sugerido</b>
<p>§ 8º Para a definição e a divulgação das margens de transmissão disponíveis na RB, DIT e ICG a serem ofertadas no PCM, deverão ser observadas as seguintes etapas e prazos:</p> <p>[...]</p> <p>IV - para a definição da margem disponível em ICG deverá ser considerado o limite de instalação de novos equipamentos de</p>	<p>Art. 2§ 8º Para a definição e a divulgação das margens de transmissão disponíveis na RB, DIT e ICG a serem ofertadas no PCM, deverão ser observadas as seguintes etapas e prazos:</p> <p>[...]</p> <p>IV - para a definição da margem disponível em ICG deverá ser considerado o limite de instalação de novos equipamentos de</p>



Eletrobras

**Consulta Pública MME nº 141/2022**

Diretrizes para o Procedimento Competitivo para a Contratação de Margem de Escoamento para Acesso ao Sistema Interligado Nacional – SIN

transformação, a partir de consulta junto à concessionária de transmissão responsável pela Subestação.  Sem correspondência	transformação, a partir de consulta junto à concessionária de transmissão responsável pela Subestação.  V - a consulta, de que trata o item IV, deverá ser respondida no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias de seu recebimento.
---	--

**2.3 Inserção de novo parágrafo (§10º) no art. 2º - Necessidade de assinatura de CCT.**

**Justificativa:** A proposta de inclusão tem o objetivo de assegurar a assinatura do Contrato de Conexão – CCT a ser formalizado entre a transmissora, detentora da concessão do barramento candidato, com o agente vencedor do PCM, viabilizando definitivamente a conexão física do empreendimento ao sistema elétrico.

<b>Texto original da CP</b>	<b>Texto sugerido</b>
Sem correspondência	Art. 2º § 10º- Os agentes vencedores do PCM deverão celebrar o Contrato de Conexão - CCT, após a emissão do Parecer de Acesso, nos termos da regulamentação vigente.

**2.4 Inserção de novo parágrafo (§ 11º) no art. 2º - Aplicação das Regras de Transmissão aos vencedores do PCM.**

**Justificativa:** A proposta de inclusão do item tem o objetivo de assegurar a aplicação das Regras de Transmissão, aos vencedores do PCM, visto que o acesso em tais instalações, sobretudo acesso em ICG, pressupõe responsabilidades e condições específicas sobre pagamentos de encargos e que devem ser cumpridos.

<b>Texto original da CP</b>	<b>Texto sugerido</b>
Sem correspondência	Art. 2º § 11º O acesso de centrais geradoras por meio de Instalação de Transmissão de Interesse Exclusivo de Centrais de Geração para Conexão Compartilhada - ICG e/ou Demais



Eletrobras

## Consulta Pública MME nº 141/2022

Diretrizes para o Procedimento Competitivo para a Contratação de Margem de Escoamento para Acesso ao Sistema Interligado Nacional – SIN

	instalações de transmissão - DIT deverá obedecer ao que prevê o Módulo 5 das Regras de Transmissão (ReN nº 905/2020)
--	--

### 2.5 Alteração do art. 3º § 6º, I – Definição de prazos para EPE

**Justificativa:** É importante que todas as datas de todos os processos envolvidos no certame do PCM estejam bem definidas. Nesse sentido, se faz necessário definir prazos para a EPE.

Texto original da CP	Texto sugerido
<p><b>Art. 3º § 6º</b> Para o Cadastramento em Seccionamento de Linhas de Transmissão - LT na RB, DIT ou ICG, o agente deverá apresentar, no ato do Cadastramento, Parecer da EPE ratificando o Ponto de Conexão informado pelo agente como sendo o ponto de mínimo custo global.</p> <p>Sem correspondência</p>	<p><b>Art. 3º § 6º</b> Para o Cadastramento em Seccionamento de Linhas de Transmissão - LT na RB, DIT ou ICG, o agente deverá apresentar, no ato do Cadastramento, Parecer da EPE ratificando o Ponto de Conexão informado pelo agente como sendo o ponto de mínimo custo global.</p> <p>I - A EPE deverá ratificar o Ponto de Conexão informado pelo agente como sendo o ponto de mínimo custo global em até 15 (quinze) dias da data de protocolo do pedido do agente.</p>

### 2.6 Alteração do art. 3º, §7º e do seu respectivo, inciso I - Adequação de obrigação para casos de mais de um agente responsável por barramento e aumento de prazo de repostas para as concessionárias de transmissão.

**Justificativa:** A proposta de alteração do § 7º, visa melhor adequar a obrigação nos casos de, numa mesma instalação, existir mais de um agente responsável pelo barramento. Em aderência com o disposto no item 2.9 do Módulo 5 – Acesso ao Sistema das Regras dos Serviços de Transmissão de Energia Elétrica, apenas a transmissora detentora da concessão do “trecho de barramento” (barramento candidato) a ser acessado é o responsável técnico (estudos, análise de projetos, comissionamento e etc.) e legal no contrato de conexão (CCT), a quem o ONS deverá dirigir a consulta. Nesse contexto, pretende-se também a alteração do inciso I do referido § 7º no sentido de melhor adequar



o prazo de envio de informações pelas transmissoras. No caso concreto, as transmissoras mais impactadas com todo o processo de acesso à transmissão, necessitarão de maior tempo para atender as consultas simultâneas sobre a viabilidade física de conexão nos trechos de barramentos candidatos, sob sua concessão. Sendo assim fazemos a seguinte sugestão:

Texto original da CP	Texto sugerido
<p>Art. 3 § 7º Concluída a etapa de Cadastramento, o ONS encaminhará às concessionárias de transmissão e de distribuição de energia elétrica consulta formal sobre a viabilidade física de conexão nos Barramentos Candidatos, observando-se que:</p> <p>I - a consulta deverá ser respondida no prazo de até 15 (quinze) dias de seu recebimento, observado o critério de classificação das Subestações estabelecido na Nota Técnica de Metodologia, Premissas e Critérios; e</p>	<p>Art. 3º §7º Concluída a etapa de Cadastramento, o ONS encaminhará às concessionárias de transmissão e de distribuição de energia elétrica, <b>detentoras das concessões dos Barramentos Candidatos</b>, consulta formal sobre a viabilidade física da conexão <del>nos Barramentos Candidatos</del>, observando-se que:</p> <p>I - a consulta deverá ser respondida no prazo de até <b>45 (quarenta e cinco)</b> dias de seu recebimento, observado o critério de classificação das Subestações estabelecido na Nota Técnica de Metodologia, Premissas e Critérios; e</p>

## 2.7 Alteração do artigo 4º § 5º - Flexibilidade para alteração de características técnicas e vedação a transferência de Contrato

**Justificativa:** Conforme previsto na Resolução Normativa 1.038/2022, em específico no § 4º do Art. 3º, que dispõe: "**§4º As outorgas de autorizações emitidas nos termos do inciso II somente poderão ser objeto de pedidos de transferência de titularidade, alteração de composição societária, de prazo de implantação, ou de **alteração de características técnicas** de forma concomitante ou após a autorização para o estabelecimento da rede de interesse restrito do gerador, prevista no Art. 4º**". Ou seja, a referida REN prevê a possibilidade de alteração de características técnicas nos empreendimentos, o que é muito comum de ocorrer. Assim, a presente Minuta de Portaria, com a redação que está sendo proposta, acabará por revogar, tacitamente, o previsto na REN 1.038/2022 da ANEEL, engessando eventuais ajustes que possam ser necessários e desejáveis ao SIN.



Eletrobras

**Consulta Pública MME nº 141/2022**

Diretrizes para o Procedimento Competitivo para a Contratação de Margem de Escoamento para Acesso ao Sistema Interligado Nacional – SIN

Ao mesmo tempo também entendemos ser pertinente incluir vedação expressa a qualquer tipo de cessão de Contrato para fins de evitar qualquer espécie de “comércio de direitos de acesso”, o que geraria um custo ineficiente ao sistema, entendemos que seria oportuno deixar expresso que o direito de acesso para o vencedor do certame é intransferível. Assim sendo, sugerimos a seguinte modificação: Dessa forma propomos a seguinte alteração no § 5º do art. 4º:

<b>Texto original da CP</b>	<b>Texto sugerido</b>
<b>Art. 4º § 5º</b> Os Contratos celebrados pelos empreendimentos vencedores do PCM não poderão ser antecipados ou postergados, assim como não poderão sofrer alterações referentes ao Ponto de Conexão e às demais características técnicas que estejam relacionadas com a capacidade de transporte associada.	<b>Art. 4º § 5º</b> Os Contratos celebrados pelos empreendimentos vencedores do PCM não poderão ser <b>transferidos, cedidos,</b> antecipados ou postergados, assim como não poderão sofrer alterações referentes ao Ponto de Conexão <b>e às demais características técnicas que estejam relacionadas com a capacidade de transporte associada.</b>

**2.8 Alteração do art. 4º, parágrafo 7º - Devolução de valores por não ter dado causa a eventual não assinatura.**

**Justificativa:** O artigo 4º, § 7º da Minuta de Portaria estabelece que: “§ 7º No caso dos descumprimentos de que trata o § 6º, assim como para os empreendimentos vencedores do PCM que não assinem o Contrato, sem prejuízo à aplicação das penalidades previstas no Edital: I - serão executadas as garantias pertinentes à etapa do processo envolvida; II - os valores despendidos em decorrência do PCM não serão passíveis de devolução; e III - a capacidade que havia sido alocada ao empreendimento no PCM passará a estar novamente disponível ao SIN.” Ocorre, entretanto, que deve ficar ressalvada a hipótese de não assinatura por evento que não decorra de culpa do vencedor do PCM. Assim, tal circunstância deve ser considerada pela portaria, restando assegurada a excludente de responsabilidade para o agente que não deu causa à não assinatura do Contrato. Entendemos que, excepcionalmente nessa hipótese, a devolução de valores pagos no certame deve ser permitida. Tal diretriz se coaduna com premissas basilares do nosso ordenamento jurídico, de forma que, ao menos como diretriz, deveria restar evidenciada na presente Portaria. Sendo assim, propomos a seguinte alteração:

<b>Texto original da CP</b>	<b>Texto sugerido</b>
“§ 7º No caso dos descumprimentos de que trata o § 6º, assim como para os	“§ 7º No caso dos descumprimentos de que trata o § 6º, assim como para os



Eletrobras

## Consulta Pública MME nº 141/2022

Diretrizes para o Procedimento Competitivo para a Contratação de Margem de Escoamento para Acesso ao Sistema Interligado Nacional – SIN

empreendimentos vencedores do PCM que não assinem o Contrato, sem prejuízo à aplicação das penalidades previstas no Edital: I - serão executadas as garantias pertinentes à etapa do processo envolvida; II - os valores despendidos em decorrência do PCM não serão passíveis de devolução; e III - a capacidade que havia sido alocada ao empreendimento no PCM passará a estar novamente disponível ao SIN.”	empreendimentos vencedores do PCM que não assinem o Contrato <b>por sua culpa exclusiva</b> , sem prejuízo à aplicação das penalidades previstas no Edital: I - serão executadas as garantias pertinentes à etapa do processo envolvida; II - os valores despendidos em decorrência do PCM não serão passíveis de devolução; e III - a capacidade que havia sido alocada ao empreendimento no PCM passará a estar novamente disponível ao SIN.”
---	---

### 2.9 Inserção de novo parágrafo (§10º) no art. 4º - Impedir redução de potência instalada e pleitos de devolução/redução de valores ou garantias

**Justificativa:** Dentro do contexto em que se pretende implementar o PCM, de assegurar que as margens de escoamento reservadas sejam efetivamente utilizadas, promovendo o melhor aproveitamento possível dos novos investimentos em transmissão e a otimização dos processos administrativos implementados para a escolha dos empreendimentos de geração aos quais será alocada a margem, garantindo celeridade e efetividade aos mesmos, é adequado que fique expresso que, caso haja alguma redução de potência instalada do empreendimento após a realização do PCM, os valores despendidos ou as garantias ofertadas não serão devolvidas. O que se pretende aqui é desestimular uma eventual “reserva” de mais margem do que seria necessário quando da real entrada em operação do empreendimento, prejudicando a otimização do sistema de transmissão. Nesse sentido, propõe-se a inserção do parágrafo abaixo no artigo 4º:

Texto original da CP	Texto sugerido
Sem correspondência	Art. 4º § 10º A eventual redução de potência instalada do empreendimento não ensejará ao vencedor do certame nenhum tipo de devolução de valores pagos ou redução de garantias ofertadas.

### 2.10 Não obrigatoriedade do PCM e Reserva de Margem para empreendimentos que possuam Parecer de Acesso vigentes ou outorga contemplando



Eletrobras

## Consulta Pública MME nº 141/2022

Diretrizes para o Procedimento Competitivo para a Contratação de Margem de Escoamento para Acesso ao Sistema Interligado Nacional – SIN

---

### **sistema de interesse restrito e tenham solicitado acesso junto ao ONS ou distribuidora - Alteração do art. 5º § 1º V e inserção de parágrafo no art. 9º.**

**Justificativa:** Apesar do art. 3º, § 1º, I da minuta de Portaria estabelecer que os empreendimentos outorgados são elegíveis a participar do Procedimento Competitivo de Margem - PCM, entendemos que os empreendimentos que já tenham Parecer de Acesso emitidos não deveriam ter que participar do leilão para garantir seu acesso, visto que já possuem uma reserva de escoamento prevista no ONS, restando pendente apenas a formalização do Contrato de Uso. Tal entendimento também se enquadraria para os casos em que o Parecer de Acesso fora solicitado ao Operador, ancorado na localização definida em ato de outorga emitido pela Agência Reguladora. Convém observar que no universo de empreendimentos elegíveis aos descontos de que trata a Lei n. 14.120/2021 encontram-se projetos em diferentes estágios de desenvolvimento. Como alguns exemplos, podemos citar que existem projetos: i) apenas com pedidos de outorga junto à ANEEL e pedidos de informação de acesso no ONS; ii), outros com outorgas já emitidas sem contemplar a respectiva conexão ao SIN; iii) aqueles com outorga emitida, contemplando a respectiva conexão ao SIN.

Entende-se necessário que qualquer novo regulamento ou procedimento deva preservar os avanços obtidos no desenvolvimento dos projetos, sem prejudicar e/ou retroceder as etapas já alcançadas, sob pena de desequilibrar as obrigações firmadas entre o agente autorizado e a agência autorizadora, e favorecendo justamente aqueles empreendedores que menos avançaram.

Ou seja, se um empreendimento já possui outorga, não é adequado que este participe de um processo competitivo com empreendimentos que ainda não possuem outorga. Da mesma forma, não é adequado que um projeto que já possua em sua outorga a definição do sistema de conexão dispute com outros projetos que não tenham essa definição.

Neste sentido, nossa contribuição visa estabelecer uma relação objetiva entre o problema regulatório (dado pelo grande volume de projetos em fase de autorização pela ANEEL e informação de acesso junto ao ONS) e a solução regulatória (PCM). Assim, os projetos que já possuem outorga contemplando o sistema de interesse restrito, ou seja que não constituem um problema regulatório, não devem ser compelidos a participar do PCM para viabilizar as condições para acesso. Seu acesso ao sistema de sistema de transmissão deve ocorrer de forma prioritária e respeitando os regulamentos/procedimentos vigentes.

Importante destacar que, ao ser publicada uma outorga para um determinado empreendimento, uma relação bilateral se estabelece entre o Poder Concedente e o agente outorgado. É esperado pelo Poder Concedente que o agente cumpra todos os requisitos estabelecidos na outorga de forma que o aproveitamento do potencial energético se concretize, assim como o Poder Concedente também realiza ações para que o projeto se viabilize, tais como: não autorização de outros projetos que possam interferir no potencial outorgado, declaração de utilidade pública, etc.

Não obstante o agente é fiscalizado pelo Poder Público para garantir que o empreendimento esteja cumprindo o previsto na outorga, podendo esse agente ser penalizado pelo





**Eletrobras**

**Consulta Pública MME nº 141/2022**

Diretrizes para o Procedimento Competitivo para a Contratação de Margem de Escoamento para Acesso ao Sistema Interligado Nacional – SIN

---

descumprimento ou não execução do projeto. Projetos eólicos outorgados, inclusive, possuem também garantia de fiel cumprimento contratadas como estabelecido na REN 876/2020.

Tais responsabilidades do agente outorgado são tão certas que a minuta de portaria apresentada contempla no artigo 8º a possibilidade de desistência das solicitações de outorga dos projetos que não se sagrarem vencedores no PCM, dado que tal situação pode inviabilizar o desenvolvimento do projeto. Como tal situação não é cabível a projetos já outorgados, se faz necessária a preservação de margem para o acesso à rede.

Sendo assim, nosso entendimento é que a inclusão de projetos que já possuem outorga contemplando o sistema de interesse restrito, competindo com projetos em estágios menos desenvolvidos, acaba por se contrapor a princípios estabelecidos na Lei nº 9074/1995 e no Decreto nº 2.655, de 1998. Nesse último, destacamos o tratamento discriminatório que está sendo dado a projetos que possuem sistema de interesse restrito em sua outorga, pois esses não possuem flexibilidade para concorrer em diversos barramentos próximos a sua usina.

Eventual procedimento competitivo que envolva todos os projetos, conforme inicialmente proposto, deveria contemplar minimamente fases distintas, garantindo a competição entre projetos em iguais condições de outorga.

Vale destacar ainda que, em 15/08/2022, a ANEEL publicou a REN nº 1.038/2022 que estabeleceu procedimentos e diretrizes para o processo de solicitação de outorga de geração sem exigência de documento de acesso de que trata o art. 1º do Decreto nº 10.893.

Neste ato, a Agência estabeleceu ritos distintos para a outorga dos empreendimentos de geração que apresentaram documento de acesso válido, daqueles que optaram pela dispensa de apresentação da Informação de Acesso (IA).

É esperado assim que os empreendimentos que buscaram a Informação de Acesso junto ao ONS possuam garantia de conexão para os seus empreendimentos, pois alguns já obtiveram a outorga e estão em fase de implantação, conforme autorizado pela agência, inclusive com prazos estabelecidos para conclusão dos empreendimentos.

Portanto, entende-se que somente os empreendimentos que não obtiveram outorga e aqueles outorgados que optaram pela dispensa de apresentação da IA no requerimento de outorga, o que por consequência resulta em outorga sem descrição da rede de interesse restrito, é que de fato poderão precisar concorrer por margem de escoamento no sistema.

Como consequência é imprescindível que os empreendimentos que estão nesta condição e já ingressaram com solicitação de acesso junto ao ONS ou distribuidora sejam considerados nos cálculos de margem do sistema, sendo-lhes reservado margem para conexão. A partir do recebimento pelo ONS/distribuidora da solicitação de acesso apresentada por um agente, este não tem mais gestão completa do processo, aguardando a emissão do Parecer de Acesso pelo ONS/distribuidora para que possa assinar os devidos CUST/CUSD. Assim, eventual atraso na emissão dos Pareceres pode culminar com a não assinatura dos contratos no prazo das definições das margens, colocando em risco todo o processo de acesso já em desenvolvimento. Com a grande quantidade de solicitações de acesso ao



Eletrobras

**Consulta Pública MME nº 141/2022**

Diretrizes para o Procedimento Competitivo para a Contratação de Margem de Escoamento para Acesso ao Sistema Interligado Nacional – SIN

sistema, o cenário de atrasos na emissão dos Pareceres se torna bastante provável. Por fim é importante destacar que não está sendo solicitada a garantia do escoamento pleno dos empreendimentos, mas apenas a reserva de margem para que empreendimentos que já possuem outorga contemplando o sistema de interesse restrito possam seguir as tratativas de acesso atualmente vigentes. As efetivas condições de escoamento dos projetos se darão quando da emissão do Parecer de Acesso e da assinatura do CUST/CUSD.

Todavia, caso assim não se entenda, devem as margens ser asseguradas para os empreendimentos que tenham Pareceres de Acesso emitidos ou Parecer de Acesso solicitado ao Operador, ancorado na localização definida em ato de outorga emitido pela Agência Reguladora, mediante oferta de garantia ou aporte financeiro mínimo, que devem ser liberados/restituídos ao agente quando da celebração do CUST/CUSD. Tal proposição visa a manutenção da segurança jurídica e vai ao encontro da atual regulação do setor.

Dessa forma, propomos a inserção de parágrafos no art. 9º da minuta de Portaria, bem como alterações no disposto no art. 5º, § 1º, V quais sejam estas:

<b>Texto da CP</b>	<b>Texto sugerido</b>
<p>Art. 5º § 1º, V Caberá ao ONS operacionalizar o Edital aprovado pela Aneel, assim como os seus Anexos, bem como adotar as medidas necessárias para a realização do PCM.</p> <p>§ 1º Para fins do PCM, o ONS deverá estabelecer e divulgar, em data a ser definida de acordo com o exposto no inciso III, § 8º, do art. 2º, as margens de escoamento disponíveis no SIN para todos os anos constantes no horizonte vigente do PAR, as quais, para elaboração dos casos base para simulações elétricas, deverão considerar:</p> <p>V - as margens ocupadas por empreendimentos de geração que tenham CUST assinado.</p>	<p>Art. 5º § 1º, V Caberá ao ONS operacionalizar o Edital aprovado pela Aneel, assim como os seus Anexos, bem como adotar as medidas necessárias para a realização do PCM.</p> <p>§ 1º Para fins do PCM, o ONS deverá estabelecer e divulgar, em data a ser definida de acordo com o exposto no inciso III, § 8º, do art. 2º, as margens de escoamento disponíveis no SIN para todos os anos constantes no horizonte vigente do PAR, as quais, para elaboração dos casos base para simulações elétricas, deverão considerar:</p> <p>V - as margens ocupadas por empreendimentos de geração que tenham CUST assinado, Parecer de Acesso emitido e vigente <b>ou aqueles empreendimentos que possuam outorga contemplando sistema de interesse restrito e tenham solicitado acesso junto ao ONS ou distribuidora.</b></p>
Sem correspondência	<b>Art. 9º §2º Os empreendimentos que já tenham Parecer de Acesso emitido e</b>



Eletrobras

**Consulta Pública MME nº 141/2022**

Diretrizes para o Procedimento Competitivo para a Contratação de Margem de Escoamento para Acesso ao Sistema Interligado Nacional – SIN

	vigente durante o PCM, uma vez atendido os requisitos da regulação vigente, permanecerão com o direito de assinar os seus respectivos Contratos de Uso dos Sistemas de Transmissão - CUST ou Contratos de Uso dos Sistemas de Distribuição – CUSD,
Sem correspondência	Art. 9º § 3º O ONS deve emitir o Parecer de Acesso de todas as Solicitações de Acesso, cujo prazo de manifestação do Operador seja igual ou inferior à data de conclusão do processo de cadastramento, previsto no Art. 2º, § 8º, inciso II.

**2.11 Alteração art. 6º - Ajuste de texto**

**Justificativa:** Propõe-se o ajuste de texto pois a terminologia Instalações de transmissão é a mais adequada, tendo em vista o contexto, bem como a aderência da definição com glossário das Regras de Transmissão (atualmente não existe a definição de instalações de uso).

<b>Texto original da CP</b>	<b>Texto sugerido</b>
Art. 6º Os empreendimentos que participarem do PCM assumem os riscos de indisponibilidade das instalações de uso, no âmbito de transmissão, necessárias para a conexão por empreendimento de geração, à época do seu respectivo processo de integração ao SIN, não se caracterizando qualquer excludente de responsabilidade	Art. 6º Os empreendimentos que participarem do PCM assumem os riscos de indisponibilidade das instalações de <b>transmissão</b> , <del>no âmbito de transmissão</del> , necessárias para a conexão por empreendimento de geração, à época do seu respectivo processo de integração ao SIN, não se caracterizando qualquer excludente de responsabilidade.

**2.12 Inserção de parágrafo no art. 8º - Possibilidade de desistência de outorga, sem penalidades, para os não vencedores do PCM**

**Justificativa:** Entendemos que deva ser permitido a solicitação de revogação de outorga, sem penalidades associadas, para aqueles que participaram do PCM mas não se sagraram vencedor do leilão, haja vista que, a falta de acesso, inviabiliza ou impacta de forma substancial a implantação do empreendimento.



Eletrobras

**Consulta Pública MME nº 141/2022**

Diretrizes para o Procedimento Competitivo para a Contratação de Margem de Escoamento para Acesso ao Sistema Interligado Nacional – SIN

<b>Texto original da CP</b>	<b>Texto sugerido</b>
<p>Art. 8º A partir da homologação do resultado do PCM, exclusivamente para os empreendimentos que possuam pedido de outorga protocolado na Aneel e que não tenham se sagrado vencedores no PCM, a ausência de manifestação formal à Aneel de interesse na manutenção do processo de emissão da outorga, dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis, ensejará o arquivamento do respectivo processo.</p> <p>Sem correspondência.</p>	<p>Art. 8º A partir da homologação do resultado do PCM, exclusivamente para os empreendimentos que possuam pedido de outorga protocolado na Aneel e que não tenham se sagrado vencedores no PCM, a ausência de manifestação formal à Aneel de interesse na manutenção do processo de emissão da outorga, dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis, ensejará o arquivamento do respectivo processo</p> <p><b>Parágrafo único:</b> Caso a homologação do resultado do PCM ocorra posteriormente à outorga da autorização, será facultada, aos empreendimentos mencionados no <i>caput</i>, a revogação amigável da outorga, sem aplicação de qualquer penalidade, bem como estes poderão ter o direito de receber a devolução da garantia de fiel cumprimento associada a emissão da outorga.</p>

Sendo o que tínhamos a propor como aprimoramento nessa Consulta Pública, despedimo-nos e colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.